



DECISÃO Nº.: 365 /2014 – COJUP
PAT Nº.: 1971/2014 – 1ª URT(Protocolo nº 246231/2014-1)
AUTUADA: ESQUADROS ENGENHARIA LTDA - EPP
ENDEREÇO: Rua Raimundo Chaves, 1570, Sala 103- Candelária
AUTUANTES: Clayton Gil Maia de Almeida- mat. 203.921-4 e
Alessandre Nunes Ribeiro – mat. 190.909-6
DENÚNCIA: Receber Mercadorias em endereço diferente do constante dos documentos fiscais.

EMENTA: RECEBER MERCADORIAS EM ENDEREÇO DIFERENTE DO CONSTANTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

1- Matéria eminentemente probatória. Acusação fundamentada em documento público. Ação fiscal baseada em flagrante. Alegações apresentadas pelos agentes tributários consideradas verdadeiras, idôneas e dignas de fé pública. Ilícito tributário configurado. Ação fiscal Procedente.

2- Auto de Infração Procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

A empresa devidamente qualificada nos autos foi autuada em trânsito por haver sido flagrada recebendo mercadorias diversas das constantes dos documentos fiscais que as acobertavam, infringindo assim o disposto no art. 150, inciso XIX, combinado com o art. 430, todos do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS.

Constatada a irregularidade fiscal, foi lavrado pelos agentes do fisco o Termo de Apreensão de Mercadorias - TAM nº 93997/SUMATI, tendo sido proposta

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



a aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “m” do RICMS, resultando numa pena de multa no valor de **R\$ 9.359,58(nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, perfazendo o crédito tributário um montante de **R\$ 9.359,58(nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**.

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Em sua peça impugnatória apresentada tempestivamente, a autuada, através de seu procurador munido de instrumento de mandato inadequado, vez que não outorga poderes específicos para que o outorgado possa representar a empresa perante esta Secretaria de Estado, fls. 29, aduz, em síntese, os seguintes argumentos abaixo mencionados:

Que os auditores fiscais em data de 13.10.2014 abordaram em trânsito o descarrego de mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 10395, 10396, 10402 e 10403 que estavam em total conformidade com o descrito nas referidas notas, bem como o local do referido descarrego.

Que os auditores fiscais conferiram as mercadorias e questionaram quanto ao local do descarrego, tendo sido informado que ali funcionava um barracão de construção da autuada no qual as mercadorias seriam depositadas para a sua obra.

Que os agentes do fisco promoveram a lavratura do TAM por excesso de zelo, tendo deixado a construtora como fiel depositária.

Que a capitulação dos auditores não se aplica ao fato concreto, vez que o descarrego de mercadorias se deu em Canteiro de Obras, consoante ART – anotação de responsabilidade técnica nº 000210312084150102220 de 14.10.13.

Que a ART está de projeto e execução de um galpão comercial cuja obra teria a finalidade própria da construtora para uso específico das finalidades da empresa.

Que resta comprovado que as mercadorias haviam sido adquiridas de um fornecedor de outro estado que emitiu os documentos fiscais necessários para o transporte e o descarrego das mercadorias em local devidamente destacado na referida nota fiscal.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Aduz que nas notas fiscais constam a informação de que as mercadorias seriam entregues no local da obra, qual seja, na rua João Pedro Teixeira, nº 522, bairro Nova Parnamirim na cidade de Parnamirim, no mesmo local da ART.

Assevera que as notas fiscais nºs 10.395 e 10396 são notas de venda de mercadorias, e que as de nºs 10.402 e 10403 são notas de remessas de mercadorias que acompanha as de venda.

Que não há como sustentar o auto de infração em tela, vez que houve erro na base de cálculo considerada.

Por fim, requer a improcedência do feito.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Contraopondo-se aos argumentos aduzidos pela atuada na peça de defesa, os autuantes apresentam sua contestação alegando o que abaixo se segue:

Que em data de 13.10.2014 fizeram uma apreensão em trânsito de mercadorias que estavam sendo entregues em endereço diverso dos constantes dos documentos fiscais que as acobertavam.

Que o local identificado pela empresa atuada como depósito para armazenar material de construção a ser utilizado em suas obras. Aduzem que o local em questão não estava com a obra em execução, pois se encontrava totalmente pintado e fechado com portas metálicas.

Que os autuantes foram induzidos ao erro quando da lavratura do Termo de Apreensão, pois das quatro notas fiscais, duas eram relativas à operação de venda e duas a simples remessa das mercadorias.

Que a regularidade referente ao ICMS de todas as mercadorias relacionadas na operação fica prejudicada, vez que a atuada teria alegado que metade dos itens quantificados pelos auditores estaria desacompanhada de documentação fiscal, portanto, sujeita a cobrança de ICMS e Multa.

Por fim, ratificam o entendimento de que houve de fato a irregularidade de recebimento de mercadorias em local diverso do indicado nas notas fiscais de nºs 10395 e 10396.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Asseveram, também, que ficou identificada a irregularidade do ICMS de metade das mercadorias quantificadas, pelo que pugna para que seja acrescentado aos valores lançados o ICMS no valor de R\$ 2.651,88, equivalente à alíquota de 17% incidente sobre a base de cálculo de R\$ 15.599,30.

Por fim, propugnam pela procedência do feito.

É o que cumpre relatar.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - DA DECISÃO

Teve início o presente feito com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias nº 93.997/SUMATI, constante às fls. 03 – originado na apreensão de mercadorias em trânsito descarregando em local diverso do indicado nas notas fiscais que as acobertavam, sendo em seguida lavrado o Auto de Infração nº 1971/2014-SUMATI, ora em tela.

A questão primordial a ser perquirida no presente processo reside exatamente em saber se os fatos nele descritos podem ou não caracterizar ilícito tributário. Ou melhor, saber se de fato a denúncia ora noticiada na peça inicial ocorreu ou não.

Inicialmente, pela descrição dos fatos noticiados nos autos, urge ressaltar que a ação fiscal teve todo o seu desenrolar em trânsito, ou seja, o fisco abordou o veículo da empresa no momento em que este já se encontrava descarregando as mercadorias constantes das notas fiscais de nºs 10395, 10396, 10402 e 10403 em local totalmente diverso do descrito e indicado nas referidas notas como sendo o efetivamente correto.

Impende esclarecer que toda e qualquer ação fiscal realizada em trânsito tem o seu “*modus operandi*” caracterizado pelo flagrante, isto é, o ato ou o fato se comprova no momento, no instante em que está ocorrendo.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



A empresa em sua defesa alega, em síntese, que as mercadorias teriam sido adquiridas de um fornecedor de outro estado que havia emitido as notas fiscais para o transporte e o descarrego das mercadorias em local devidamente destacado nas referidas notas. Aduz, também, que no corpo das notas fiscais estaria consignada a informação de que as mercadorias seriam entregues no local da obra, qual seja, a rua João Pedro Teixeira, nº 522, no bairro de Nova Parnamirim.

Por outro lado, os agentes do fisco aduzem que em data de 13.10.2014 flagraram em trânsito o descarrego de mercadorias no endereço acima mencionado, quando, na verdade, nas referidas notas fiscais estaria consignado o endereço como sendo rua Raimundo Chaves, SL 103, 1570, Candelária.

Analisando as assertivas acima mencionadas, verifica-se, de pronto, a existência de posições claramente contraditórias. A atuada aduz que os fatos ocorreram de uma forma, e o fisco, por seu turno, contradiz a empresa e afirma que os fatos ocorreram de outra forma. As questões que se apresentam dizem respeito à matéria eminentemente probatória.

Ora, no processo administrativo tributário, assim como no processo civil, cabe o autor, isto é, ao fisco, a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Dessa feita, a acusação levada a efeito pelo fisco deve estar acompanhada necessariamente de documento que ateste, comprove, registre o fato ocorrido, qual seja, o flagrante da irregularidade fiscal no momento de sua ocorrência. Foi exatamente isso que ocorreu. Os agentes tributários ao constatarem a irregularidade fiscal, lavraram, de imediato, o respectivo Termo de Apreensão de Mercadorias.

Analisando os autos, percebe-se que, conforme relato dos autores do feito, bem como do exame dos referidos documentos fiscais a eles acostados, que de fato ocorreu a prática do ilícito fiscal denunciado na inicial. Como se pode verificar dos documentos fiscais mencionados, fls. 04 a 07, a informação do endereço de entrega neles constantes diverge por completo do endereço onde de fato as mercadorias estavam sendo entregues. Ademais, no corpo dos documentos mencionados sequer consta a informação de as mercadorias seriam entregues em endereço diverso dos registrados no referidos documentos fiscais, qual seja, a rua João Pedro Teixeira, nº 522, bairro de Nova Parnamirim – cidade de Parnamirim.

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



Efetivamente, tem-se, também, que a empresa em momento algum observou o que disciplina o art. 210, parágrafos 1º, 2º e 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que trata especificamente da matéria em discussão.

Dessa forma, entendo que a denúncia noticiada pelo fisco que houve o descarrego de mercadorias em local diverso dos indicados nos documentos fiscais que acobertavam as mercadorias em trânsito, deve ser tomada como verdadeira, idônea e digna de fé pública. Os agentes fiscais como representantes do Estado, do Poder Público, têm o dever e a obrigação de zelar pelos atos que pratica na investidura do cargo que ocupa, sobretudo quando do uso e manuseio de documentos públicos, vez que como agentes públicos goza de fé pública.

Portanto, uma vez tomadas como verdadeiras as palavras dos agentes do fisco, entendo que os fatos ocorridos caracterizam infração à legislação tributária estadual, tipificando dessa forma o ilícito tributário.

Por outro lado, os agentes tributários alegam em sua peça de defesa que este órgão julgador deveria acrescentar ao lançamento o imposto das notas fiscais 10402 e 10403, vez que não houve o destaque do imposto devido em seu corpo.

Examinando a assertiva acima aduzida, bem como os autos processuais, entendo que não cabe a este órgão julgador efetuar o lançamento e a cobrança do imposto porventura devido, vez que não se inclui no rol de competência desta Coordenadoria tal mister, consoante art. 9º do RSET, aprovado pelo Decreto nº 22.088, de 16.12.2010. Ademais, muito embora não haja o destaque do imposto devido nas referidas notas, nada obsta ao fisco que promova, em separado, a codificação das notas e promova a cobrança tributo devido, caso, por óbvio, este não haja sido recolhido aos cofres estaduais.

Assim, ante os fatos expostos, e por considerar insubsistentes os argumentos oferecidos pela atuada em sua defesa, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração, fl. 01, para impor à atuada a penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “m” do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, no valor de **R\$ 9.359,58(nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, totalizando o crédito tributário o

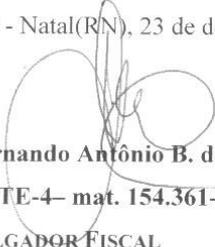
Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal



montante de **RS 9.359,58(nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos)**, ficando a empresa atuada sujeita aos acréscimos monetários de acordo com a legislação em vigor.

Remeta-se o p.p. à SUMATI, para que seja dada ciência à atuada e aos autuantes.

COJUP - Natal(RN), 23 de dezembro de 2014.


Fernando Antônio B. de Medeiros
AFTE-4- mat. 154.361-0
JULGADOR FISCAL

Fernando Antônio B. de Medeiros
Julgador Fiscal